



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº08/2024-CGM/PMB	
INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BUJARU
PROCESSO ADMINISTRATIVO	19.034/2024
PROCESSO LICITATÓRIO	LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL -SEMED
ORDENADOR DE DESPESAS	MIGUEL BERNARDO DA COSTA JUNIOR
AGENTE DE CONTRATAÇÃO	ELIUDY LESSA CHERMONT BORGES
OBJETO	SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 15/2023- REFERENTE A LOCAÇÃO DO IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA E.M.E.F LÁZARO CONCEIÇÃO SANTOS.
CONTRATO	CONTRATO Nº 15/2023-SEMED
VALOR DO CONTRATO	R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS)
VIGÊNCIA DO CONTRATO	31 DE JANEIRO DE 2024.

INTRODUÇÃO

Análise técnica para procedimentos, **prorrogação de contrato de locação de imóvel destinado ao funcionamento temporário da E.M.E.F LAZARO CONCEIÇÃO SANTOS, localizado no espaço rural, Rodovia Pernaleste, Ramal Bacuri Vila União, Contrato de aluguel nº 15/2023-SEMED**, aplicando-se a Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei 14.133/2021, a fim de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Passamos a manifestação.

Ilustríssima Senhora

ELIUDY LESSA CHERMONT BORGES

AGENTE DE CONTRATAÇÃO-PORTARIA Nº 01/2024/GP/PMB.

A presente análise, tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, Com fundamento no dispositivo legal supramencionado, a Sra. MILA CECILIA DA SILVA COSTA, Secretaria Municipal de Educação - SEMED, reconhecendo a necessidade para formalização do termo aditivo de prazo, bem como as características compatíveis com a necessidade pública, manifestou-se fisicamente pela possibilidade de dispensa, juntando aos autos todos os documentos necessários para a regular contratação.

Dessa forma, o contrato administrativo previu que a vigência seria regida com base no art. 62, § 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como comprovar que o valor está condizente com o praticado no mercado imobiliário do município, necessitando de um espaço adequado e bem localizado para que sejam desenvolvidas todas



as atividades pertinentes aos serviços prestados no local e considerando ainda a carência de imóvel para locação do município e atendendo ao dispositivo legal.

Logo, a vigência e prorrogação devem ser analisadas caso a caso, sempre de acordo com a legislação e conforme os princípios que regem a administração pública, em especial quanto à verificação da vantajosidade.

Vieram os autos para Análise do Controle Interno/PMB com seguintes documentos:

- 01 - ofício nº07/2024/GAB/SEMED;
- 02- Declaração de Concordância;
- 03- Departamento de contabilidade e prestação de contas;
- 04- Contrato Administrativo nº 015/2023/SEMED;
- 05- Disponibilidade Financeira;
- 06- Declaração de Adequação Orçamentaria e Financeira;
- 07- Despacho Agente de contratação
- 08- Termo de Autorização de Dispensa;
- 09- Parecer Juridico nº 42/2024/PROGE;
- 10- Minuta Contratual;
- 11- Portaria nº 01/2024- GP-PMB;

Cumpra registrar que a respeito da análise dos documentos, referente a Locação de imóvel não residencial destinado ao funcionamento da **E.M.E.F Lazaro Conceição Santos**, **RECOMENDA-SE** aos setores competentes desta Prefeitura o seguinte:

- a- Diante do exposto Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que ao final mantenha em arquivos físicos a totalidade do procedimento, conforme determinado na Resolução nº 11.535/2014 do tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, determina que todos os órgãos e entidades públicas precisam, devem, manter em seus arquivos físicos, todos os documentos inerentes à processos licitatórios, devidamente impressos e numerados, razão pela qual imprescindível que se cumpra tal obrigatoriedade;
- b- Publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;
- c- Solicitamos as certidões de regularidade fiscal da pessoa física;
- d- Que o Procedimento licitatório, siga as determinações da Resolução nº.11.535/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e Instrução Normativa nº 22/2021/TCM/PA, de 10 de dezembro de 2021;

Diante do exposto, com fundamento nos documentos constantes nos autos do Processo analisado, opinamos pela conformidade do presente feito, tendo em vista o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e



os princípios da Administração Pública, esta Controladoria Geral do Município opina pela possibilidade, em princípio, da locação de imóvel não residencial nº 015/2023-SEMED, desde que atendidas as exigências desta controladoria municipal, Lei 8.666/93 e determinações do Tribunal de Contas do Município.

Destarte, encaminhamos os autos a Senhora Secretaria Municipal de Educação - SEMED para conhecimento e deliberação.

Bujaru, 15 de janeiro de 2024.

MÁRCIA VALÉRIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE
Controladora Interna do Município de Bujaru-